

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MATEUS LEME/MG**

Processo licitatório 0152/2024.

Editais de Concorrência Eletrônica nº 0002/2024.

LBD ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.743.945/0001-00, representada por seu representante legal, com endereço de e-mail para receber notificações suporte@lbdengenharia.com.br, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **DREAMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, no certame em questão, pelas razões de fato e de direito a seguir elucidadas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrente apresentou Recurso Administrativo em face da **DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO** proferida no certame acima referenciado.

A Recorrente alega em suma que deveria ser aceito o somatório dos atestados de capacidade técnica apresentados por esta, sendo que a disposição que determina a apresentação de um único atestado estaria contrariando a jurisprudência pátria.

Dentre outras providências, a Empresa Recorrente pugnou pela revisão da decisão.

Razões que não merecem prosperar à vista do que será exposto a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente Nobre Comissão, é de se ressaltar que a presente manifestação é tempestiva.

A empresa Contrarrazoante fora intimada para, caso quisesse, apresentar manifestação sobre o Recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia 11/09/2024.

Logo, tem-se a tempestividade até o dia 16/09/2024.

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA REGRA EDITALÍCIA – MOMENTO INOPORTUNO PARA A IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA

Nobre Comissão, primeiramente é de ressaltar que as alegações da Recorrente não são passíveis de apreciação no presente momento. Isto se deve ao fato de que, caso a Recorrente desejasse a reforma de item **EXPRESSO NO EDITAL**, deveria ter apresentado em momento oportuno.

Compulsando o Processo Licitatório em epígrafe, é possível perceber que houve impugnação sobre o mesmo tema apresentado pela Recorrente. Contudo, de forma brilhante houve decisão do pregoeiro negando provimento a impugnação apresentada, haja vista que não há irregularidade no Edital publicado.

Logo, a reapresentação da mesma discussão há de ser recusada de plano pela Nobre Comissão de Licitação.

Para fins de enriquecimento do debate, reputa-se importante destacar que no próprio Edital consta a apresentação de justificativa técnica após a exigência de um único atestado:

“JUSTIFICATIVA:

Em virtude da complexidade do objeto a ser licitado, o atestado de capacidade técnica- operacional deverá comprovar obrigatoriamente a execução integral dos itens de maior relevância em prazos e quantidades, sendo vedado o somatório de atestados, de maneira a garantir a capacidade operativa e gerencial das licitantes, ensejando potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação.

Nesse sentido citamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)”

Ademais, há a citação do seguinte entendimento:

Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para aferir a

capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

Assim, considerando-se o objeto; o alto valor da contratação e complexidade, houve a exposição de justificativa para a exigência guerreada pela Recorrente.

Comenta-se inclusive que, ao mesmo prazo de execução, a empresa contratada deverá realizar a construção de 03 (três) escolas; 03 (três) quadras e 02 (duas) creches. Por óbvio, a exigência se faz imperiosa.

Desse modo, considerando que não há qualquer incorreção na decisão administrativa, mas sim, contrariedade nos documentos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inexistente revisão a ser feita no procedimento.

Aliás, reitera-se: o manejo em face da regra editalícia deve ser realizada por meio de Impugnação e não Recurso em face de inabilitação.

Por se tratar de mera irresignação, em que pese o brilhantismo das razões expostas pela recorrente, não merece acolhida as peças recursais por esta nobre comissão.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto requer:

- a) O recebimento das contrarrazões, porquanto, próprias e tempestivas.
- b) O acolhimento das contrarrazões apresentadas para negar **PROVIMENTO** ao recurso.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arcos, 13 de setembro de 2024.

LBD ENGENHARIA LTDA
CNPJ 20.743.945/0001-00